



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2393016-61.2024.8.26.0000
Agravado interno nº 2393016-61.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000376538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2393016-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA MARGARIDA LOVRIC (INVENTARIANTE) e ANDERSON LOVRIC (ESPÓLIO), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2393016-61.2024.8.26.0000
Agravado interno nº 2393016-61.2024.8.26.0000/50000

1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente – São Paulo/SP

**Agravantes/ Agravados: ANA MARGARIDA LOVRIC (INVENTARIANTE) e
ANDERSON LOVRIC (ESPÓLIO) e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A. (recorrente no agravo interno)**

MM. Juíza de Direito: Dr. ANDERSON ANTONUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – VOTO Nº

41.462

AGRAVO INTERNO – VOTO Nº 41.634

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção sem resolução do
mérito diante da ausência de pressuposto de constituição válida do
processo. Ajuizamento contra réu falecido. Notificação
extrajudicial remetida após o óbito do devedor. Invalidez do ato.
Regular constituição em mora não comprovada. Óbice ao
prosseguimento da demanda constatado. Liminar afastada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado
por **Ana Margarida Lovric (Inventariante) e Anderson Lovric (Espólio)** dos
autos da **ação de busca e apreensão** decorrente de contrato de financiamento
com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Impugnam os recorrentes a r.
decisão que concedeu a liminar para a retomada do bem pelo credor (fls. 165 dos
autos originários).

Assinam os recorrentes com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2393016-61.2024.8.26.0000
Agravado interno nº 2393016-61.2024.8.26.0000/50000

invalidade da notificação extrajudicial, eis que encaminhada ao devedor após seu falecimento. Aduzem a falta de procedibilidade para a propositura da demanda.

O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo, a fim de sobrestar o cumprimento da liminar, mantendo o bem nas mãos da parte requerida (fls. 205).

Desnecessária a vinda de informações pelo juízo singular.

Contraminuta a fls. 210/219, com a assertiva de que a dívida não se extingue com a morte, de sorte que os herdeiros devem por ela responderem. Sugere que há supressão de instância de julgamento para a análise da validade da notificação extrajudicial.

Contra a decisão deste relator, o banco recorrido interpôs agravo interno, que foi autuado sob final 50000 (fls. 01/11).

É o relatório.

Assiste razão aos acionados.

Com efeito, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor. Em outras palavras, a missiva encaminhada não tem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2393016-61.2024.8.26.0000
Agravado interno nº 2393016-61.2024.8.26.0000/50000

natureza de constituir em mora o devedor, mas, sim de comunicá-lo da constituição, porquanto se trata de mora *ex re*.

Para comprovar a mora do devedor, o banco autor deve instruir a petição inicial com a cópia da notificação premonitória do devedor.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Embora haja cláusula resolutiva expressa, para que se configure inadimplemento absoluto a ensejar a medida de apreensão, tem-se como imprescindível a regular constituição em mora do devedor para que os efeitos da resolução se operem.

Entretanto, com o falecimento do devedor fiduciante ocorrido antes do ajuizamento da ação, aliás, anteriormente inclusive à notificação premonitória, não era nem caso de habilitação ou sucessão nos autos, porque somente é possível quando o óbito se der no curso do processo.

Logo, era mesmo o caso de reputar não comprovada a constituição dos requeridos e reconhecer extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Confirmam-se, nessa direção, os seguintes pronunciamentos deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2393016-61.2024.8.26.0000
Agravado interno nº 2393016-61.2024.8.26.0000/50000

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Devedor falecido anteriormente à data da assinatura do aviso de recebimento referente à notificação extrajudicial. Impossibilidade de mera sucessão pelo espólio no polo passivo desta ação, ajuizada após o falecimento do devedor, e que se encontra em sua fase inicial. Necessária a constituição em mora do espólio, inexistente na hipótese. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Apelo desprovido.”¹

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Irregularidade na constituição em mora. Notificação extrajudicial encaminhada depois do falecimento da devedora. Sentença confirmada. Recurso desprovido.”²

De fato, a questão não dispensa a análise pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Dessa maneira, o recurso comporta parcial acolhimento, a fim de se confirmar a tutela recursal e afastar definitivamente a liminar, com determinação para a análise das condições de procedibilidade perante o juízo singular.

Em razão do julgamento da matéria de fundo, o corolário lógico é a perda do objeto do agravo interno.

Postas estas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, ficando **prejudicado** o agravo interno.

1 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1002510-11.2019.8.26.0484 – Rel. Des. **Carlos Dias Motta** – J. 19/05/2020.

2 TJSP – 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1015984-94.2015.8.26.0482 - Rel. Des. **Pedro Baccarat** – J. 05/08/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2393016-61.2024.8.26.0000
Agravado interno nº 2393016-61.2024.8.26.0000/50000

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR